



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XV | Nº 1417 | MACAU, 11 DE JANEIRO DE 2019

LEI ORDINÁRIA Nº 1.257 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre adição de dispositivo normativo à LEI MUNICIPAL Nº. 690/1993, que trata a POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, a fim de regulamentar o disposto no Art. 134 da Lei Federal nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Acrescentam-se os seguintes dispositivos legais ao enunciado na LEI MUNICIPAL Nº. 690/1993, que trata a POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

“TÍTULO IV

DA REGULAMENTAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 134 DA LEI FEDERAL Nº. 8.069/1990, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº. 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 29. O Conselho Tutelar, criado pela LEI MUNICIPAL Nº. 690/1993, que trata a POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é um órgão autônomo, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XV | Nº 1417 | MACAU, 11 DE JANEIRO DE 2019

Parágrafo único. A instalação da sede do Conselho Tutelar deverá seguir as orientações emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), oferecendo espaço físico que permita o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público, garantindo a integralidade da imagem e da intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 30. Conselho Tutelar contará com, no mínimo, 01 (um) agente administrativo, 01 (um) auxiliar de serviços gerais e 01 (um) motorista.

Parágrafo único. A estrutura mínima para o funcionamento do Conselho Tutelar será definida em regulamento do Poder Executivo Municipal, ouvindo sempre as demandas elencadas pelos Conselheiros.

CAPÍTULO II DO REGIME DE TRABALHO

Art. 31. O Conselho Tutelar funcionará de 2ª (segunda-feira) a 6ª (sexta-feira), das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas) e das 13h (treze horas) às 17h (dezessete horas), para atendimento ao público e execução de suas atividades ordinárias.

§ 1º. O Plantão ocorrerá em dias úteis a partir das 17 (dezessete) horas até às 8 (oito) horas do dia seguinte, assim como nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

§ 2º. Os conselheiros tutelares estão submetidos à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas e diária de 8 (oito) horas, sem prejuízo dos períodos de sobreaviso ou plantão noturno e nos finais de semana e feriados, os quais se sujeitarão ao regime de compensação definido nesta Lei.

§ 3º. Durante os dias úteis, todos os membros do Conselho Tutelar devem estar em plano exercício de suas atividades, preservando a colegialidade do órgão.

§ 4º. Os plantões noturnos e nos finais de semana e feriado serão exercidos pelos membros do Conselho Tutelar em períodos iguais, de acordo com escala previamente aprovada estabelecida, nos termos do Regimento Interno, observando-se a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio) e devida compensação do tempo de sobreaviso mediante o gozo de folga cumulada com o usufruto de férias regulares, em sistema de banco de horas.

§ 5º. O controle do cumprimento de jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar far-se-á mediante registro manual ou eletrônico de ponto, bem como pelo encaminhamento mensal ao Gabinete do Prefeito de relatório de atividades, incluindo as diligências externas com os respectivos dias e horários.

Art. 32. Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração, cujo valor atual corresponde à importância bruta de R\$2.448,16 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), tendo como parâmetro, para futuros reajustes, a equivalência da remuneração dos servidores de nível superior psicólogo, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XV | Nº 1417 | MACAU, 11 DE JANEIRO DE 2019

I - Cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social;

II - Férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – Licença maternidade;

IV – Licença paternidade;

V - Décimo terceiro salário;

§1º. Para fins de concessão, cálculo e pagamento da remuneração prevista no "caput" deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§2º. O servidor municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mencionada no "caput" deste artigo.

§3º. O período de férias anuais, em cada Conselho Tutelar, será organizado de modo a gozar férias no máximo dois conselheiros por vez.

§4º. O indicativo do ciclo de férias será definido pelo Conselho Tutelar, que encaminhará a escala no último mês do ano anterior ao Poder Executivo, de forma a garantir a programação dos pagamentos e chamamento do suplente para assumir o cargo no período.

§5º. Os suplentes serão convocados em caso de renúncia ou perda de cargo do Conselheiro titular ou em caso de ausência temporária superior a 15 (quinze) dias, seja ela decorrente de licenças, afastamentos, férias ou das suspensões previstas nesta lei.

§7º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo municipal a nomeação do suplente, obedecendo a ordem de classificação resultante da escolha.

§8º. O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§9º Findo o período que motivou o afastamento, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, sendo dispensado o suplente.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 33. *É condição indispensável ao exercício das atribuições dos Conselheiros Tutelares participar de processo de formação continuada permanente.*

Parágrafo único. *Constará da lei orçamentária municipal previsão de recursos necessários à formação continuada dos Conselheiros Tutelares.*



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XV | Nº 1417 | MACAU, 11 DE JANEIRO DE 2019

Art. 34. O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta lei e do ECA e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

I - Atuar de ofício, adotando medidas estabelecidas na legislação para prevenir, proteger, garantir e restabelecer direitos da criança e do adolescente, bem como fazer cessar violações ou ameaças a esses direitos;

II - Esclarecer crianças, adolescentes e familiares sobre seus direitos e obrigações no cuidado da criança e do adolescente;

III - Orientar a população em matéria de direitos da criança, do adolescente e da família;

IV - Receber denúncias e adotar as medidas de emergência e de proteção necessárias nos casos de delitos e de violência familiar contra criança ou adolescente;

V - Exercer suas atribuições com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade e preservar o sigilo dos casos atendidos;

VI - Observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo nem se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

VII - manter conduta ética adequada ao exercício do cargo;

VIII - Ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;

IX – Representar às autoridades as violações a crianças e adolescentes de que tiver ciência em razão do exercício do cargo, nos limites e hipóteses autorizadas pelo art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

X - Representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido contra Conselheiro Tutelar;

XI - Participar de cursos de capacitação continuada;

XII – Formalizar o registro de denúncias sobre violação de direitos de crianças e adolescentes;

XIII - Zelar pelo prestígio do órgão de proteção;

XIV - Justificar suas manifestações administrativas, identificando-se e submetendo-as à deliberação do colegiado do Conselho Tutelar;

XV - Obedecer aos prazos legais e regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

XVI - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme disponha o regimento interno;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XV | Nº 1417 | MACAU, 11 DE JANEIRO DE 2019

XVII - Tratar com civilidade os interessados, testemunhas e servidores do Conselho Tutelar e dos demais órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente; e

XVIII - Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

XIX – Residir no Município;

XX – Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XXI – Declarar-se suspeito ou impedido nos casos definidos nesta Lei.

§ 1º. Constará da lei orçamentária municipal previsão de recursos necessários à formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

§ 2º. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I – a situação envolva cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive;

IV – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 3º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do Conselheiro Tutelar deve ser voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e adolescente, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 35. O Conselheiro Tutelar responde administrativamente, perante a Comissão Disciplinar do Município, pelo exercício irregular de suas atribuições; independente de eventuais ações cíveis e/ou penais, decorrentes de seus atos.

§1º. As sanções civis, penais e administrativas podem ser cumuladas, sendo independentes entre si.

§2º. A responsabilidade administrativa do Conselheiro Tutelar é afastada no caso de absolvição em ação penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XV | Nº 1417 | MACAU, 11 DE JANEIRO DE 2019

Art. 36. A responsabilidade administrativa resulta de infração disciplinar cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

Seção I Das Infrações Disciplinares e Sanções

Art. 37. São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão do exercício do mandato, por período de até 60 (sessenta) dias, sem direito a remuneração e demais benefícios durante o período;

III - Perda do mandato.

Subseção I Das Infrações Leves

Art. 38. Advertência é a sanção por meio da qual se reprovava por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar.

Art. 39. São infrações leves, sujeitas à advertência:

I - Retirar, sem prévia anuência do Colegiado do Conselho Tutelar, qualquer documento, material ou equipamento da sede do Conselho;

II - Recusar-se, quando solicitado pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;

III - Recusar-se, quando solicitado pelo Poder Executivo, a prestar informação relativa ao exercício de suas atribuições;

IV - Dificultar o bom andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

V - Perturbar, sem justa causa, a ordem e a serenidade nas dependências do Conselho;

VI - Usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule ao cargo, em ilegítimo benefício próprio ou de terceiro; e

VII - Deixar de comparecer, de forma injustificada, às atividades obrigatórias definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Subseção II Das Infrações Médias

Art. 40. São infrações médias, sujeitas à suspensão:

I - Reincidência em infração leve;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XV | Nº 1417 | MACAU, 11 DE JANEIRO DE 2019

II - Delegar à pessoa estranha ao Conselho Tutelar o desempenho de atribuição privativa de Conselheiro;

III - Praticar ato incompatível com a moralidade administrativa;

IV - Praticar o comércio ou a usura nas dependências do Conselho Tutelar;

V - Utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

VI - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária;

VII - Utilizar-se do cargo para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se à instituição religiosa ou qualquer espécie de agremiação;

VIII – Não zelar pela manutenção e conservação dos bens destinados ao funcionamento do Conselho Tutelar;

IX - Ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado ao colegiado;

X - Ter conduta que perturbe o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da Administração Pública; e

XI - Recusar-se imotivadamente a fornecer informação requerida nos termos da Lei Federal nº. 12.527/2011, retardar deliberadamente seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Art. 41. *A suspensão é o afastamento compulsório do exercício do cargo, com perda proporcional da remuneração relativa aos dias afastados.*

§ 1º *Aplica-se a suspensão de até:*

I - 30 (trinta) dias:

a) Quando da reincidência de infrações leves;

b) Nos casos dos incisos I, IV, V, VIII, IX e X do Art. 40 desta lei;

II - 60 (sessenta) dias:

a) Quando da reincidência das infrações médias previstas no Art. 40, I, IV, V, VIII, IX e X desta lei;

b) Nos casos dos incisos II, III, VI, VII e XI do Art. 40 desta lei;

§ 2º *Quando for imprescindível à continuidade da prestação do serviço público, a sanção de suspensão pode ser convertida em multa, observado o seguinte:*



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XV | Nº 1417 | MACAU, 11 DE JANEIRO DE 2019

I - A multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor diário da remuneração, por dia de suspensão; e

II - O Conselheiro Tutelar fica obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

§ 3º A multa de que trata o § 2º deste artigo será revertida ao Fundo para Infância e Adolescência - FIA.

Subseção III Das Infrações Graves

Art. 42. São infrações graves, sujeitas à perda do mandato:

I - Incorrer em abandono de cargo ou inassiduidade habitual;

II - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, durante o expediente;

III - Proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de deveres e atribuições;

IV - Exercer atividade incompatível com o exercício do cargo;

V - Praticar, dolosamente, ato definido em lei como crime contra a Administração Pública ou improbidade administrativa;

VI - Usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento do Conselho Tutelar ou usar seus recursos computacionais para:

a) disseminar vírus ou outros males e programas indesejáveis;

b) disponibilizar, em sites do serviço público, publicidade de conteúdo privado ou outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e princípios da Administração Pública;

c) repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização do colegiado;

d) praticar atos que causem prejuízo a sites públicos ou privados;

VII - Exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do cargo, propina, honorário, gratificação, comissão ou presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII - Valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade do mandato;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XV | Nº 1417 | MACAU, 11 DE JANEIRO DE 2019

IX - Utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a Administração Pública;

X - Usar o cargo em benefício próprio;

XI - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

XII - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no seu exercício de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XIII - Ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;

XIV - Sofrer condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

XV - reincidir em faltas punidas com suspensão, previstas nos incisos II, III, VI, VII, e XI do Art. 40 desta lei;

XVI - Acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos do Conselho Tutelar ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas;

XVII - Praticar ato de assédio moral ou sexual; e

XVIII - Discriminar qualquer pessoa, no exercício da função, por conta de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição.

Art. 43. A perda do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares graves, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

§ 1º Se o Conselheiro Tutelar já tiver se afastado definitivamente do cargo quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a causa do afastamento é convertida em perda de mandato.

§ 2º Ao aplicar a sanção, a Comissão Disciplinar do Município deve oficiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Secretaria Municipal de Assistência Social, o Ministério Público e o Poder Judiciário informando os dados relativos à infração e à pessoa do infrator.

Subseção IV Da Dosimetria

Art. 44. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

I - Natureza e gravidade da infração disciplinar cometida;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XV | Nº 1417 | MACAU, 11 DE JANEIRO DE 2019

II - Danos causados para o serviço público;

III - Ânimo e intenção do Conselheiro Tutelar;

IV - Circunstâncias agravantes e atenuantes; e

V - Antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar.

Art. 45. São circunstâncias agravantes:

I - A prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do Conselho Tutelar;

II - O concurso de pessoas;

III - O cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança ou adolescente sob seus cuidados por força de suas atribuições;

IV - O fato de o Conselheiro Tutelar ser quem:

a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;

b) instiga, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar por parte de outro Conselheiro ou servidor.

Art. 46. São circunstâncias atenuantes:

I - Ausência de punição anterior;

II - Prestação de bons serviços à Administração Pública;

III - Motivo de relevante valor social ou moral;

IV - Estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;

V - Causas relativas à carência de condições de material ou pessoal nas dependências do Conselho Tutelar; e

VI - o fato de o Conselheiro Tutelar ter:

a) Procurado, por sua espontânea vontade e com eficácia, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências; ou

b) Reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes do julgamento.

Subseção V
Da Suspensão Preventiva



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XV | Nº 1417 | MACAU, 11 DE JANEIRO DE 2019

Art. 47. O Conselheiro Tutelar poderá ser suspenso preventivamente pela a Comissão Disciplinar do Município, por até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para assegurar a averiguação da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

I - Quando se tratar de apuração preliminar, após a oitiva do Conselheiro Tutelar intimado para prestar esclarecimentos;

II - Quando se tratar de procedimento que tramite na Procuradoria Geral do Município, após a citação do Conselheiro Tutelar.

§ 2º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por igual período, mediante justificativa.

§ 3º Durante o período de suspensão preventiva o Conselheiro Tutelar não perderá sua remuneração.

Subseção VI

Da Aplicação Subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos

Art. 48. Aplica-se subsidiariamente aos Conselheiros Tutelares as disposições da lei municipal que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macau/RN.

Art. 49. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macau/RN será utilizado, inclusive ainda, de forma subsidiária, na aplicação dos procedimentos disciplinares."

Art.2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária destinada a Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo constar a Lei Orçamentária a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, conforme preceitua o Parágrafo Único do Art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art.3º. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio João Melo

Macau/RN, 28 de dezembro de 2018.

Tulio Bezerra Lemos

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XV | Nº 1417 | MACAU, 11 DE JANEIRO DE 2019

PORTARIA Nº 003 de 11 de janeiro de 2019.

Nomeia os membros para atuar na Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado.

O Prefeito do Município de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear e designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão Organizadora de Processo Simplificado.

I –HUMBERTO FARIAS FIRMINO DE SOUZA –CPF n.º032.212.954-05, Matrícula n.º 11.207-1;

II –CÁSSIA MACIEL DA SILVA –CPF n.º904.300.854-00, Matrícula n.º2054, (Representante da SMEC);

III –PRISCILA DO VALE SILVA MADEIROS, CPF n.º067.854.054-32, Matrícula n.º11312-1, (Representante da SMEC); e

IV – ARTHUR LUIZ DA SILVA FRANÇA, CPF n.º 010.862.374-20, (Representante do SINTE/RN, regional Macau).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XV | Nº 1417 | MACAU, 11 DE JANEIRO DE 2019

Cumpra-se e publique-se.

Palácio João Melo, em Macau/RN, 11/01/2019.

TULIO BEZERRA LEMOS

Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 004 de 11 de janeiro de 2019.

Nomeia os membros para atuar na Comissão Avaliadora do Processo Seletivo Simplificado.

O Prefeito do Município de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear e designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão Avaliadora de Processo Simplificado.

I –HUMBERTO FARIAS FIRMINO DE SOUZA –CPF n.º 032.212.954-05, Matrícula n.º 11.207-1;

II –IARA RIBEIRO DA SILVA –CPF n.º 874.656.474-87, Matrícula n.º 2801-1;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XV | Nº 1417 | MACAU, 11 DE JANEIRO DE 2019

III –NEUSIANE MARQUES DA SILVA– CPF n.º 762.358.314-04, (Representante da 6ª Direc Macau); e

IV – MÁRCIA LIDIANE TRAJANO SIMÃO, CPF n.º 029.269.854-28, Matrícula n.º3948-1, (Representante do Sinte/RN, regional Macau).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Palácio João Melo, em Macau/RN, 11/01/2019.

TULIO BEZERRA LEMOS

Prefeito Constitucional

Portaria nº005/2018, de 11 de janeiro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º- DESTITUIR, a pedido, o Sr. Laércio Henrique da Silva, CPF nº060.952.924-25, das funções de Membro da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio de Pregão da Prefeitura Municipal de Macau.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XV | Nº 1417 | MACAU, 11 DE JANEIRO DE 2019

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 11 de janeiro de 2018.

Túlio Bezerra Lemos
PREFEITO

José Elias de Medeiros Júnior
SECRETÁRIO DE ADM E FINANÇAS

Portaria nº006/2018, de 11 de janeiro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear, o Sr. Daniel Pinheiro da Silva, CPF nº036.610.894-80, como Membro da Comissão Permanente de Licitação e Membro da Equipe de Apoio de Pregão da Prefeitura Municipal de Macau.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XV | Nº 1417 | MACAU, 11 DE JANEIRO DE 2019

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 11 de janeiro de 2018.

Túlio Bezerra Lemos
PREFEITO

José Elias de Medeiros Júnior
SECRETÁRIO DE ADM E FINANÇAS